

Bruxelas, 22 de fevereiro de 2022
(OR. en)

6429/22

Dossiê interinstitucional:
2021/0374(NLE)

SCH-EVAL 23
SIRIS 27
COMIX 89

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	21 de fevereiro de 2022
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	5895/22
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento pela Irlanda das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento pela Irlanda das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa ao cumprimento pela Irlanda das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2020/1745 do Conselho, de 18 de novembro de 2020, relativa à entrada em vigor das disposições do acervo de Schengen em matéria de proteção de dados e à entrada em vigor a título provisório de determinadas disposições do acervo de Schengen na Irlanda², nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

² JO L 393 de 23.11.2020, p. 3.

Considerando o seguinte:

- (1) Em junho de 2021, realizou-se, relativamente à Irlanda, uma avaliação de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2021) 8080 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) A equipa no terreno apreciou os esforços consideráveis envidados pela Irlanda no domínio da formação, com a estreita participação da direção da Garda a todos os níveis, o que foi considerado uma boa prática para outros Estados-Membros.
- (3) É necessário formular recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Irlanda para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, deverá dar-se prioridade à aplicação das recomendações 1 a 8.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de um mês a contar da sua adoção, a Irlanda deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 e do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão de Execução (UE) 2020/1745 do Conselho, elaborar um plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e apresentá-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Irlanda deverá

1. Assegurar que o acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen é reservado às autoridades a que se refere o artigo 40.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho e que não é concedido acesso ao pessoal do Serviço de Imigração, enquanto serviço administrativo responsável por decidir da permanência de nacionais de países terceiros no território nacional;
2. Garantir que as autoridades aduaneiras nacionais da Irlanda têm acesso ao Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o disposto no artigo 40.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
3. Assegurar que os serviços responsáveis pela emissão dos certificados de matrícula dos veículos têm acesso ao Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1986/2006;
4. Assegurar que a funcionalidade de pesquisa de impressões digitais do Sistema de Informação Schengen (Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica) está disponível para os utilizadores finais quando dele necessitem para identificar pessoas cuja identidade não possa ser apurada por outros meios, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
5. Garantir que as indicações de detenção para efeitos de extradição emitidas pela Suíça e pelo Listenstaine deixem de ser assinaladas sistematicamente, em violação do artigo 24.º, n.º 1, e do artigo 31.º, n.º 2, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
6. Corrigir o registo no Sistema de Informação Schengen de documentos roubados, desviados, extraviados ou invalidados que tenham sido incorretamente registados como "invalidados pela autoridade emissora para efeitos de viagem";
7. Assegurar que o Sistema de Informação Schengen é acessível através da aplicação operacional PULSE (Police Using Leading Systems Effectively) nos dispositivos móveis utilizados pela An Garda Síochána;

8. Garantir que a PULSE permite pesquisar no Sistema de Informação Schengen através de um número de matrícula unicamente na categoria "objeto" (multicategoria);
9. Assegurar a utilização dos relatórios de qualidade dos dados apresentados mensalmente pela eu-LISA ao Serviço N.SIS;
10. Melhorar a qualidade dos formulários A da Irlanda recebidos da Unidade de Extradução, assegurando o preenchimento de todas as informações requeridas, em conformidade com o anexo 3 do Manual SIRENE;
11. Assegurar que as indicações de detenção inseridas no Sistema de Informação Schengen nos termos do artigo 26.º, conjugadas com os dados suplementares referidos no artigo 27.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, produzem os efeitos exigidos pelo artigo 31.º, n.º 1, da referida decisão.
12. Identificar alternativas ao telefone para transferir informações utilizadas na criação de registos de incidentes da PULSE para o centro de informações da Garda;
13. Melhorar o estabelecimento de prioridades dos registos de incidentes cuja avaliação esteja pendente para criar indicações no Sistema de Informação Schengen, nomeadamente a referência às indicações relativas a objetos;
14. Melhorar a forma como as informações são apresentadas na aplicação PULSE, em especial nos casos de usurpação de identidade e suspeita de clonagem;
15. Ponderar a possibilidade de definir procedimentos para verificar antecipadamente de forma automática no Sistema de Informação Schengen as informações dos passageiros de companhias aéreas ou de ferries, antes da sua chegada;
16. Estudar a possibilidade de fornecer leitores de passaportes no porto de Cork para efetuar os controlos de fronteira, bem como de disponibilizar o sistema de reconhecimento automático de matrículas aos portos de Dublin e Cork a fim de efetuar uma verificação automática das matrículas e veículos no Sistema de Informação Schengen;

17. Continuar a promover o conhecimento e a sensibilização no que toca aos procedimentos específicos a adotar em caso de resposta positiva no Sistema de Informação Schengen, nomeadamente nos casos de usurpação de identidade, ação imediata ou clonagem de veículos, bem como continuar a melhorar a forma de efetuar o controlo de objetos, em particular dos veículos, no Sistema de Informação Schengen.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
